



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2020

(Da Sra. Deputada **Chris Tonietto**)

Susta a Portaria nº 1.508, de 1º de setembro de 2005, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação da Portaria nº 1.508, de 1º de setembro de 2005, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Fica sustada, em seu inteiro teor e em seus efeitos, a Portaria nº 1.508, de 1º de setembro de 2005, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, ao revogar a Portaria supracitada, editada pelo Ministério da Saúde, visa, sobretudo, afirmar o comprometimento do Estado brasileiro com a preservação da vida em todos os seus momentos, desde a concepção até a morte natural, o que, longe de assinalar uma nova abordagem ideológica do tema, é apenas a expressão completa da inviolabilidade do direito à vida, tal como exposto no artigo 5º da Constituição Federal.

Condenada pelos artigos 124 a 127 do Código Penal Brasileiro, a prática do aborto (para a qual estão previstas penas que podem chegar a dez anos de reclusão - no caso de aborto sem o consentimento da gestante), embora com exclusão de pena nas circunstâncias previstas nos dois incisos do artigo 128 do Código Penal e pelo disposto na Arguição de Descumprimento de



Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, não deixa de ser, segundo a lei brasileira, crime em quaisquer circunstâncias.

Não se pode, portanto, tolerar, por parte do Ministério da Saúde, o incentivo à prática de um crime, ou sua facilitação, realidade que se evidencia no próprio texto das Portarias cuja revogação o presente Projeto propõe.

Ademais, os estudos acerca do princípio da vida intrauterina já demonstraram cabalmente que, já nas primeiras semanas, não apenas o coração do embrião está em pleno funcionamento (vinte e um dias), como o sistema nervoso encontra-se em fase avançada de formação. Se as evidências biológicas não são suficientes, a própria dúvida quanto à existência de vida nos leva a concluir a absoluta imprudência de arriscarmos pôr fim a uma vida humana.

Do mesmo modo, o aborto, prática que viola de forma claríssima a lei natural, código moral comum a todos os tempos, povos e culturas, é reprovado em todas as circunstâncias por 70% dos brasileiros, segundo pesquisa realizada em junho de 2018 pelo instituto Real Time Big Data.

Diante do exposto, deve-se considerar como **obrigação** desta Casa Legislativa ressaltar com toda a veemência os princípios constitucionais que regem nossas leis, bem como os princípios morais que os fundamentam e a vontade popular que os sustenta, sobretudo porque nossa Carta Política, no inciso V¹ de seu artigo 49, confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

É sabido que, em nenhuma hipótese, uma Portaria pode se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, o que dirá uma norma suprimindo o mais fundamental dos direitos, sem o qual não se pode usufruir de nenhum outro direito!

Por seu turno, registre-se que o Ministério da Saúde não tem o condão de legislar sobre saúde, o que é competência exclusiva do Poder Legislativo, consoante disposto no inciso XII² do artigo 24 da Lei Maior, mas tão somente de trabalhar para prover todas as condições necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde, reduzindo as enfermidades,

¹ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

controlando as doenças endêmicas e parasitárias, melhorando a vigilância à saúde e dando qualidade de vida ao brasileiro, na perspectiva de construção do Sistema Único de Saúde (SUS).

O aborto é crime e consta como tal no Código Penal brasileiro, não aplicando, desde 1940, a pena a quem o comete em caso de risco de morte para a mãe e se a gravidez foi decorrente de estupro. A narrativa de “aborto legal” é também uma estratégia para comover a opinião pública, algo que não tem dado certo, porque o povo brasileiro continua majoritariamente contra o aborto.

Pedimos, portanto, aos nobres pares, o apoio necessário à prossecução do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 5 de março de 2020.

Deputada Federal **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ